



Parecer nº 1263/2025/CCJR

Referente à Mensagem nº 99/2025 – Projeto de Lei nº 1145/2025, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA DA PECUÁRIA BOVINA E BUBALINA DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

Autor: Poder Executivo

Nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia

Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de autoria do Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta e então, encaminhada para a Comissão de Mérito.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1145/2025, de autoria do Poder Executivo, com Substitutivo Integral nº 02 de autoria Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia.

O projeto de lei em questão, dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

A propositura visa consolidar uma política pública estruturada e sistêmica que promova a sustentabilidade ambiental, a formalização da produção, o incentivo à regeneração de passivos ambientais e a valorização da cadeia da carne bovina matogrossense, com vistas à sua inserção e competitividade em mercados exigentes quanto à conformidade socioambiental.

O Estado possui uma vasta extensão territorial, com mais de 90 milhões de hectares e abriga três importantes biomas: Amazônia, Cerrado e Pantanal. A compatibilização entre produtividade, inclusão produtiva e preservação ambiental é, portanto, um desafio e um compromisso do nosso Estado, já reconhecido internacionalmente por



seu protagonismo na redução do desmatamento e pela estratégia "Producir, Conservar e Incluir" (PCI), apresentada na COP 21 em 2015.

Nas últimas três décadas, o estado passou por um intenso processo de conversão de áreas de vegetação nativa para o uso produtivo, principalmente nas cadeias do agronegócio, como a pecuária e a produção de grãos. Diante do desafio de conciliar desenvolvimento econômico e conservação ambiental, Mato Grosso foi pioneiro na adoção de estratégias para conter o desmatamento ilegal. Entre as principais medidas implementadas estão o cadastro e licenciamento de imóveis rurais, o uso de tecnologias de sensoriamento remoto, a intensificação da fiscalização ambiental em campo, o fortalecimento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) por meio da ampliação do quadro de servidores e investimentos em equipamentos e sistemas de informação.

No contexto amazônico de combate ao desmatamento, Mato Grosso se destacou como o estado que mais contribuiu para a redução do desmatamento na Amazônia Legal. Alcançando em 2014 uma redução de 91% nas taxas de desmatamento, em áreas de floresta, em relação ao ano de 2004, ano em que ocorreu a maior taxa de desmatamento registrada com 11,8 mil km².

Além disso, o estado assumiu o compromisso de zerar o desmatamento ilegal até 2030, por meio da estratégia Producir, Conservar e Incluir (PCI), lançada na Conferência do Clima de Paris em 2015 (COP 21). Nesse contexto, o projeto institui três principais instrumentos:

1. Programa Passaporte Verde - voltado à verificação da conformidade socioambiental das propriedades, transporte e abate de animais, por meio de sistema de rastreabilidade e monitoramento contínuo;
2. Projeto de Reinserção e Monitoramento (PREM) - mecanismo de transição e recuperação ambiental de propriedades hoje inabilitadas ao mercado formal, promovendo sua reinserção econômica;
3. Programa Carne de Mato Grosso (Carne de MT) - selo de certificação voltado ao reconhecimento da carne produzida sob critérios de sustentabilidade, qualidade e rastreabilidade.

Além disso, propõe-se a criação de um instrumento financeiro de apoio (Fundo Privado sem fins lucrativos), com possibilidade de participação do Estado e gestão transparente, voltado à implementação das ações previstas, cujas receitas poderão advir de fontes públicas e privadas, nacionais e internacionais.

A rastreabilidade da carne e a verificação da conformidade socioambiental são reconhecidas, inclusive em estudos técnicos como os da Agroicone e P4F, como elementos essenciais para agregar valor à produção, garantir acesso a linhas de financiamento diferenciadas e ampliar a competitividade em mercados como União Europeia e Estados Unidos.

Assim, a presente proposta: estimula regularização ambiental voluntária; fortalece mecanismos de rastreabilidade da produção; contribui para as metas estaduais e nacionais de combate ao desmatamento ilegal; gera incentivos econômicos à produção sustentável; garante maior segurança jurídica aos produtores: impulsiona o acesso da carne mato-grossense a mercados de alto valor.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.



A Comissão de Mérito exarou parecer favorável à aprovação da proposta nos termos do Substitutivo Integral nº 02, restando prejudicado o Substitutivo nº 01, e as Emendas de nº 01 a 12, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Diante da dispensa em segunda pauta a proposição foi encaminhada para esta comissão e no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, do Substitutivo Integral nº 02, de autoria de Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição original está prejudicada, bem como o Substitutivo Integral nº 01 e as Emendas de nº 01 a 12, devido a aprovação do Substitutivo Integral nº 02, logo, não será objeto de análise por esta Comissão, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 02.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Vejamos a proposta, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02:**

Art. 1º Esta lei estabelece a política de sustentabilidade econômica social e ambiental da pecuária bovina e bubalina mato-grossense por meio de estratégias direcionadas à melhoria da qualidade de vida da população, segurança alimentar, proteção da biodiversidade, crescimento econômico e consolidação do Estado nos mercados nacional e internacional.

§ 1º A política de sustentabilidade, entendida como atividade economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente correta, de que trata esta lei, deve ser observada pelos diferentes atores, públicos ou privados, da cadeia produtiva da pecuária bovina/bubalina mato-grossense.

§ 2º A política de sustentabilidade, por meio seus programas, realizará a análise de conformidade socioambiental da propriedade e da produção pecuária, apoiando a regularização ambiental.

§ 3º Constituem instrumentos estratégicos da política de sustentabilidade tratada nesta lei:

I – Programa Passaporte Verde;

II – Programa Carne de MT.

§ 4º Constitui, ainda, instrumento estratégico da política de sustentabilidade o Programa de Reinsersão e Monitoramento — PREM, integrante do Programa Passaporte Verde.

Art. 2º São objetivos da política de sustentabilidade, cumulativamente:

I – desenvolvimento sustentável: alcançar equilíbrio entre o avanço econômico tecnológico, a produção de alimentos e a conservação ecológica, incentivando a regularização ambiental e conservação dos recursos naturais, mediante processo de inclusão social;

II – inclusão e consciência produtivas: favorecer a integração de todos os participantes da cadeia produtiva, garantindo sua representatividade e fomentando uma consciência coletiva voltada à produção responsável;

III – acesso ao mercado global: implementar programas e incentivos públicos e ou privados, destinados a promover o acesso do produtor a todos os mercados da carne bovina e bubalina.

IV – qualidade e monitoramento: garantir a supervisão contínua da conformidade dos critérios socioambientais que respeitem a legislação ambiental brasileira;

V – descentralização e complementaridade: incentivar a assistência técnica e educacional ao setor rural em parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, apoiando o desenvolvimento sustentável;



VI – valorização de serviços ambientais: fomentar a valorização dos serviços ambientais para a conservação da biodiversidade, que resultem em melhorias na renda e em elevação da qualidade de vida rural, promovendo o desenvolvimento regional;

VII – competitividade justa: estimular ambiente de concorrência equitativa na cadeia produtiva, incentivando acordos colaborativos, protocolos privados e parcerias, com ênfase na inclusão de pequenos e médios produtores e empresários.

Art. 3º A política de sustentabilidade e dos Programas previstos nesta lei poderá ser financiada pelas seguintes fontes:

I – recursos públicos, preferencialmente repassados por meio de contrato de gestão regulado por esta lei ou por outro instrumento jurídico congênere que o ente público entender pertinente;

II – recursos provenientes de fundos;

III – recursos provenientes de contribuições ou doações das empresas ou indústrias da cadeia da pecuária bovina e/ou bubalina, definidos por meio de acordos, contratos ou instrumentos congêneres, nacionais ou internacionais;

IV – recursos provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, por meio de acordos, contratos ou instrumentos congêneres;

V – contribuições regulares de pessoas jurídicas de direito público ou privado;

VI – recursos de qualquer natureza decorrentes de acordos extrajudiciais ou de decisão judicial;

VII – recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso — FUNDES, previstos na Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, de fundos congêneres federais, estaduais ou municipais, bem como dos que os substituírem;

VIII – os recursos provenientes dos serviços prestados no âmbito dos Programas desta lei, na forma definida pelo Comitê Gestor;

IX – recursos de outras fontes não expressamente indicadas neste artigo.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor, de natureza permanente, com o objetivo de definir as diretrizes, estabelecer a governança e acompanhar o monitoramento e os resultados da política de sustentabilidade na pecuária bovina/bubalina de Mato Grosso, composto da seguinte forma:

I – representante titular e suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que presidirá o Comitê;

II – representante titular e suplente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

III – representante titular e suplente do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA;

IV – representante titular e suplente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;

V – representante titular e suplente da Associação dos Criadores de Mato Grosso — ACRIMAT;

VI – representante titular e suplente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT;



VII – representante titular e suplente e do Sindicato das Indústrias Frigoríficas do Estado de Mato Grosso – SINDIFRIGO;
VIII – representante titular e suplente da Organização das Cooperativas Brasileiras -MT – OCB/MT,
IX – representante titular e suplente da Associação dos Criadores de Nelore de Mato Grosso - ACNMT.

Parágrafo único O regulamento disporá sobre funcionamento e demais atribuições do comitê.

CAPÍTULO II PROGRAMA PASSAPORTE VERDE

Art. 5º Fica instituído o Programa Passaporte Verde, de natureza privada, com o objetivo de verificar a conformidade socioambiental da atividade pecuária bovina/bubalina mato-grossense, para promover o desenvolvimento sustentável de toda a cadeia produtiva da carne.

§ 1º A verificação de conformidade da atividade pecuária se dará por metodologia de monitoramento ambiental da propriedade rural e de rastreabilidade individual de bovinos e bubalinos, permitindo o acompanhamento do animal durante o seu ciclo de vida.

§ 2º São documentos expedidos pelo Instituto Mato-Grossense da Carne –IMAC, no âmbito do Programa Passaporte Verde:

I – Atestado de Conformidade Socioambiental (ACS): comprovação de que a propriedade rural e atividade pecuária bovina e bubalina estão de acordo com os critérios socioambientais previstos na legislação vigente e nas normas regulamentares do programa.

II – Demonstrativo de Conformidade Socioambiental (DCS): expedido no âmbito do PREM, com a finalidade de demonstrar a regeneração da área ilegalmente desmatada, por meio do isolamento do polígono, em atendimento ao Código Florestal e demais normas ambientais vigentes.

§ 3º As atividades inerentes ao Programa Passaporte Verde elou às suas ferramentas não caracterizam atividade fiscalizatória ou exercício do poder de polícia, que devem ser exercidos exclusivamente pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 6º A execução do Programa tratado neste capítulo será de atribuição do Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, garantida a autonomia técnica e administrativa, observadas as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único Consiste requisito indispensável para a adesão ao Programa que a propriedade rural esteja com o cadastro ativo no Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, devendo também ser observadas os seguintes critérios:

I – a identificação e a adesão de todas as propriedades inscritas no CNPJ ou no CPF do produtor rural com inscrição no Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. *Vol*
Rub. *RA*

II – o monitoramento contínuo do animal e da propriedade, gerando registros auditáveis que assegurem a comprovação das operações.

Art. 7º A adesão ao Programa Passaporte Verde seguirá os prazos estabelecidos no plano nacional de identificação individual de bovinos e bubalinos (PNB), para os seguintes segmentos:

I – produtor rural, pessoa física ou jurídica, e respectivas propriedades rurais, destinadas à exploração de atividade pecuária bovina/bubalina;

II – transportador do animal vivo; e

III – indústria frigorífica.

§ 1º A adesão ao Programa antes do prazo definido no caput deste artigo garantirá ao produtor rural aderente a tramitação preferencial do procedimento de análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A tramitação preferencial prevista no § deste artigo fica condicionada à análise preliminar do CAR e dos documentos pertinentes pelo IMAC, a qual subsidiará o interessado e o órgão ambiental competente para deliberação.

§ 3º A propriedade que aderir e cumprir as condições estabelecidas no Programa Passaporte Verde receberá o Atestado de Conformidade Socioambiental — ACS, a ser expedido pelo IMAC.

§ 4º As propriedades qualificadas com desmatamento ilegal terão sua adesão ao Passaporte Verde obrigatória no prazo de 48 meses, contados da data da entrada em vigência desta lei, mantendo as demais propriedades no prazo da obrigatoriedade no PNIB.

§ 5º É dever do produtor e da indústria frigorífica integrantes do programa Passaporte Verde, sempre que promoverem a aquisição de gado rastreado, fazer a consulta de conformidade socioambiental da propriedade de origem e dos animais no respectivo sistema eletrônico.

§ 6º O transportador de animais vivos para o programa Passaporte Verde deverá assegurar o registro das informações de deslocamento, da origem para o destino, como forma de complementação da rastreabilidade socioambiental.

§ 7º A indústria frigorífica, no âmbito do Programa Passaporte Verde, deverá encerrar o ciclo do animal com a realização do abate, registrando as informações no respectivo sistema eletrônico.

§ 8º O IMAC poderá firmar:

I – acordos privados relativos ou instrumentos congêneres para a realização da identificação individual de bovinos e bubalinos das propriedades rurais aderentes ao Programa;

II – acordo de compartilhamento dos dados da identificação individual da entidade competente de defesa sanitária em Mato Grosso, vedada a utilização das informações obtidas para fins diversos dos estabelecidos no Termo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente,



III – acordos ou instrumentos congêneres com entidade da Administração Pública Estadual para intercâmbio de informações no interesse do Programa.

§ 9º Enquanto o sistema de que trata o inciso I do parágrafo anterior não estiver em funcionamento, a identificação individual dos bovinos e bubalinos poderá ser realizada pelo IMAC, em software próprio, devendo fazer a cessão do banco de dados ao INDEA.

Seção Única

Programa de Reinserção e Monitoramento – PREM

Art. 8º O Programa de Reinserção e Monitoramento – PREM, de natureza privada, é subprograma do Passaporte Verde e tem por objetivo buscar a reinserção a propriedade rural que esteja em desacordo com as obrigações ambientais vigentes na legislação nacional.

§ 1º O PREM consistirá no diagnóstico, acompanhamento e monitoramento contínuo das medidas de regeneração da vegetação nativa em áreas desmatadas ilegalmente das propriedades e posses rurais, nos termos do regulamento.

§ 2º Compete ao IMAC a gestão do PREM.

§ 3º A permanência mínima no PREM será de 5 (cinco) anos, a fim de garantir a regeneração da vegetação nativa da propriedade incluída no Programa Passaporte Verde, podendo tal prazo ser estendido segundo a necessidade e avaliação do IMAC.

§ 4º A propriedade que aderir e cumprir as condições estabelecidas no PREM receberá o Demonstrativo de Conformidade Socioambiental – DCS, a ser expedido pelo IMAC, e estará vinculado ao Programa Passaporte Verde para fins de monitoramento.

§ 5º A participação no PREM não exime o produtor da responsabilidade perante os órgãos ambiental e sanitário, nem o isenta de eventual obrigação cível ou multa administrativa.

Art. 9º São penalidades do Programa de Reinserção e Monitoramento:

I – suspensão cautelar: realizada sem prévia comunicação ao produtor e com notificação automática pelo sistema eletrônico, consiste na suspensão da DCS por descumprimento das obrigações anuídas pelo produtor no termo de compromisso, tais como:

- a) autovistoria;
- b) cercamento;
- c) custo de adesão;
- d) atraso em responder diligências solicitadas pelo IMAC.

II – suspensão temporária: consiste na conversão da suspensão cautelar quando, devidamente cientificado, o produtor deixar de cumprir as obrigações contidas na notificação expedida pelo Imac.

III – exclusão: retirada compulsória do programa em virtude de reincidência de desmatamento ilegal, garantido o contraditório e a ampla defesa.



§ 1º Em caso de saída voluntária do produtor do PREM, a propriedade será impedida de ingressar no programa pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Para os casos de desistência voluntária ou exclusão do PREM, a propriedade perderá, automaticamente, o ACS e o DCS, deixando de usufruir os benefícios do Programa Passaporte Verde junto ao mercado e órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO III **PROGRAMA CARNE DE MATO GROSSO**

Art. 10 Fica instituído o Programa Carne de Mato Grosso — Carne de MT, de natureza privada, complementar ao Programa Passaporte Verde, gerido pelo Instituto Mato-Grossense da Carne — IMAC, com a finalidade de promover a melhoria contínua da cadeia produtiva da pecuária bovina/bubalina, aliando inovação tecnológica, práticas ambientais responsáveis e aumento da competitividade nos mercados nacional e internacional.

Parágrafo único O regulamento desta lei deve estabelecer a forma e os instrumentos de adesão, os requisitos, o procedimento de apuração de irregularidade e a aplicação das penalidades referentes ao Programa instituído nos termos deste artigo.

Art. 11 Compete ao Comitê Gestor aprovar regulamento, desenvolvido pelo IMAC, com os critérios técnicos, o processo, o procedimento, os indicadores e protocolos de segregação, considerando os sistemas de produção, uso de tecnologias e exigências de mercado, para definição da "Carne de MT" e do respectivo selo, sendo reconhecido como produto de qualidade e sustentável.

Art. 12 Os estabelecimentos frigoríficos integrantes do programa "Carne de MT", implementarão sistema de qualificação e tipificação de carcaças, com base em critérios técnicos previamente definidos, que assegurem a transparência e a valorização da qualidade da carne produzida.

§ 1º A qualificação observará parâmetros como peso, acabamento, conformação e maturidade fisiológica, entre outros parâmetros definidos em regulamento pelo Comitê Gestor.

§ 2º O resultado da qualificação será informado ao produtor no momento da emissão do documento fiscal, de forma clara e individualizada.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar, incentivar, promover, financiar e auxiliar atividades, ações e projetos para consecução da finalidade do Programa Carne de MT.

CAPÍTULO IV **INSTRUMENTO FINANCEIRO DE APOIO À PECUÁRIA**

Art. 14 Com a função de servir como instrumento de natureza financeira em apoio ao cumprimento dos objetivos dos Programas Passaporte Verde e Carne de MT, o Instituto Mato-Grossense da Carne poderá constituir fundo privado, na forma de associação civil sem fins lucrativos, em conjunto com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo estadual.



Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a participar, na condição de associado, da constituição do fundo de que trata o artigo 14 e também a cooperar, por qualquer meio, na sua implementação, bem como a transferir recursos observando o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único Para associação de órgão ou entidade estadual, o estatuto do fundo deverá prever:

I – a presença de representantes do Estado nas instâncias deliberativas e de fiscalização, devendo, para esta última, contar com representantes que detenham vínculo permanente com o Estado;

II – a contratação, de forma permanente e vinculada à sua instância deliberativa, de auditoria independente de reconhecida reputação nacional para verificação da precisão e conformidade legal das demonstrações contábeis e financeiras.

Art. 16 O IMAC deve promover e estimular a participação, no fundo, de órgãos e entidades dos demais níveis federativos, empresas privadas e de organizações da sociedade civil nacionais e estrangeiras.

Art. 17 São receitas possíveis do fundo de que trata este capítulo:

I – os recursos transferidos pelo Poder Público, que serão feitos preferencialmente por meio de contrato de gestão regulado por esta lei, ou por outro instrumento jurídico congênere que o ente público tiver criado para esse fim por meio de lei específica;

II – os recursos determinados por lei;

III – os recursos advindos da inclusão dos produtores rurais no Programa de Reinserção e Monitoramento - PREM;

IV – os valores percebidos ao setor industrial em contraprestação de serviços do sistema eletrônico de rastreabilidade e de monitoramento da conformidade socioambiental, conforme definido no Comitê Gestor;

V – os recursos provenientes de acordos, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções, aplicações de capital, investimentos e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – os recursos de qualquer natureza decorrentes de acordos extrajudiciais e decorrentes de decisão judicial;

VIII – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A Administração Pública poderá acessar informações mantidas pelo IMAC por meio da celebração de Termo de Cooperação, para atender ao interesse público e garantir a eficiência administrativa.



Parágrafo único É vedada a utilização das informações obtidas para fins diversos dos estabelecidos no Termo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 19 O IMAC ou o Poder Executivo poderão, por meio de parcerias celebradas com entes públicos e privados, captar ou otimizar recursos, reduzir custos, receber doação de elementos de identificação, equipamentos e insumos, ou ainda adotar ou estabelecer medidas para a consecução da política pública instituída por essa lei.

§ 1º Nos instrumentos de parcerias referidas no caput deste artigo, deverão ser previstos mecanismos que:

- I – garantam a transparência e a eficiência no uso dos recursos públicos;
- II – preservem o poder de fiscalização, de decisão e de controle da Administração Pública sobre os serviços e atividades envolvidas;
- III – impeçam a concentração excessiva de poder econômico ou técnico em empresas privadas, assegurando a livre concorrência e o interesse público;

Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa

- IV – promovam alternativas para evitar a dependência de instituições privadas, mediante planejamento adequado e diversificação de fornecedores.

§ 2º As formas de parcerias poderão ser formalizadas por meio de termos de cooperação, convênios contratos administrativos ou instrumentos congêneres, inclusive mediante constituição de sociedade empresarial.

§ 3º É vedada a transferência da definição da gestão estratégica da atividade para empresas terceirizadas, devendo o IMAC ser o ente responsável pela condução, execução e apoio à fiscalização dos objetivos pactuados.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer disposições complementares para disciplinar a aplicação deste artigo, garantindo o equilíbrio entre a eficiência econômica e a preservação do interesse público.

Art. 20 Os valores a que referem os incisos III e IV do Art. 17, serão instituídos pelo IMAC, mediante aprovação do Comitê Gestor, em valores compatíveis com o mercado.

Parágrafo único Os valores recebidos nos termos deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para a realização e manutenção dos Programas e para o fundo previsto nesta Lei.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à implementação da execução dos Programas e Projeto previstos no artigo 1º desta lei.

§ 1º O Poder Executivo fica também autorizado a promover as adequações necessária na Lei no 12.432, de 9 de fevereiro de 2024, e suas alterações – Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 –, e na Lei no 12.784, de 16 de janeiro de 2025, – LOA/2025 –, com a finalidade de incorporar as programações orçamentárias inerentes à sua plena execução.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 106
Rub 80

§ 2º As alterações de que trata o § 1º deste artigo serão regulamentadas por Decreto Orçamentário, observados os limites e vinculações estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º As despesas dos exercícios seguintes à instalação dos Programas previstos no artigo 1º serão veiculadas anualmente por meio de contrato de gestão, a ser aprovado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 4º O contrato de gestão poderá estabelecer que o crédito previsto no caput deste artigo seja reembolsado à Administração Pública, nos prazos e condições estabelecidos.

Art. 22 Compete ao Poder Executivo Estadual apoiar, incentivar e promover a rastreabilidade com o uso da identificação individual em bovinos e bubalinos localizados no território mato-grossense como atividade permanente.

§ 1º Governo do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, criará programa de apoio aos produtores em propriedades de pequeno porte, até 100 (cem) cabeças de gado, promovendo a doação de elementos de identificação individual e insumos, na sua primeira adesão.

§ 2º A realização da rastreabilidade com o uso da identificação individual em bovinos e bubalinos no Estado de Mato Grosso, para controle e garantia no campo da saúde animal, é atividade exclusiva do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, resguardadas suas atribuições e sendo a Guia de Trânsito Animal – GTA elemento indispensável para o trânsito dos animais.

§ 3º Compete ao Poder Executivo, em regulamento específico, definir as diretrizes, a forma, os elementos e todas as providências para implementação da rastreabilidade com o uso da identificação individual para fins sanitários em bovinos e bubalinos localizados no território mato-grossense pelo INDEA/MT.

Art. 23 O regulamento desta lei deve estabelecer os requisitos de proteção aos dados, conforme legislação nacional vigente, além das demais disposições para execução dos Programas instituídos por este ato.

Art. 24 Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2026, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).



A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol da proteção ambiental, de competência comum e concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 23, incisos VI, VII e VIII e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seus artigos 23, incisos VI, VII e VIII e 24, incisos VI e VIII, dispõe que é competência comum e concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria financeira, onde se incluem a criação de fundos públicos e suas alterações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Além disso, há o fato do Poder Executivo ter também competência para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual, em seu **art. 25**, reforça a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta visa aprimorar o texto legal para acrescentar a permissão de que os recursos transferidos também possam ser aplicados em ações que visam melhorar as condições de tráfego nas estradas municipais e vias urbanas, de modo a reduzir os custos com a sua manutenção e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida da população local.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

O projeto de lei está em plena consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme previsto no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 9º da Constituição Estadual de Mato Grosso**. O PL respeita a autonomia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, observando os limites constitucionais e mantendo-se dentro do escopo da atuação legítima do Poder Legislativo.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a propositura é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 309
Rub 65

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1145/2025, Mensagem nº 99/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral nº 01, e as Emendas nº 01 a 12 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls *80*
Rub *80*

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1145/2025 – Mensagem nº 99/2025 nos termos do Substitutivo Integral nº 02 – Parecer nº 1263/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 19 de novembro de 2025

Presidente: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Eduardo Botelho

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1145/2025, Mensagem nº 99/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral nº 01, e as Emendas nº 01 a 12 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Eduardo Botelho</i>
Membros (a)	<i>Paulo Henrique, Fabrício Góis, André Maggi, Deputado Eduardo Botelho</i>